



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000501/2024-43

PROA 24/1207-0003448-1

PARECER N° 20.885/24

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO SUPERIOR DE BOMBEIRO MILITAR. NÃO APLICAÇÃO DO LIMITE ETÁRIO MÁXIMO EM FAVOR DE QUEM OSTENTA A CONDIÇÃO DE MILITAR ESTADUAL. PERDA DA CONDIÇÃO. EFEITOS.

O candidato que participa do Concurso Público para ingresso no Curso Superior de Bombeiro Militar com amparo na regra do § 1º do artigo 2º da Lei nº 12.307/05, na redação conferida pela LC nº 15.882/22 (anterior parágrafo único), e que deixa de ostentar a condição de militar estadual não poderá ter sua inclusão no Corpo de Bombeiros Militar efetivada por não preenchimento dos requisitos legais.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 25 de setembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 84054 e chave de acesso e934a73f no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 25-09-2024 17:42. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000501202443 e da chave de acesso e934a73f



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO SUPERIOR DE BOMBEIRO MILITAR. NÃO APLICAÇÃO DO LIMITE ETÁRIO MÁXIMO EM FAVOR DE QUEM OSTENTA A CONDIÇÃO DE MILITAR ESTADUAL. PERDA DA CONDIÇÃO. EFEITOS.

O candidato que participa do Concurso Público para ingresso no Curso Superior de Bombeiro Militar com amparo na regra do § 1º do artigo 2º da Lei nº 12.307/05, na redação conferida pela LC nº 15.882/22 (anterior parágrafo único), e que deixa de ostentar a condição de militar estadual não poderá ter sua inclusão no Corpo de Bombeiros Militar efetivada por não preenchimento dos requisitos legais.

1. A Secretaria da Segurança Pública encaminha expediente inaugurado pelo Departamento Administrativo do Corpo de Bombeiros Militar para tratar da situação de candidato classificado no Concurso Público para ingresso no Curso Superior de Bombeiro Militar - Edital DA/DRESA nº CSBM 01/2018 - que, por ostentar a condição de militar estadual da ativa ao tempo da inscrição, participou do certame com lastro na exceção prevista no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.307/05 e no Edital do certame, mas que, depois, veio a se licenciar do serviço ativo.

O Departamento Administrativo e a Assessoria Jurídica do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar sustentaram que a perda posterior da condição de militar estadual retira do candidato o benefício de dispensa do requisito etário, o qual deve ser verificado novamente na etapa de chamamento para ingresso e que, portanto, o candidato não pode ingressar no Corpo de Bombeiros. Contudo, em face das peculiaridades do caso concreto e da ausência de precedentes administrativos, sugeriu encaminhamento de consulta a esta Procuradoria-Geral.

A Procuradoria Setorial junto à SSP, a sua vez, após ponderar que, ao tempo da inscrição, o candidato detinha a condição de militar, o que lhe autorizava a utilização da regra de exceção de dispensa do requisito do limite etário, corroborou a sugestão de remessa de consulta para exame da viabilidade da inclusão do candidato no Corpo de Bombeiros Militar.

O titular da Pasta da Segurança determinou a remessa da consulta que, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado foi a mim distribuída para exame, em regime de urgência.

É o relato.

2. Trata-se de examinar a viabilidade de ingresso/inclusão no Curso Superior de Bombeiro

Militar, que dá acesso à Carreira de Militares Estaduais de Nível Superior, de candidato aprovado no concurso público regido pelo Edital DA/DRESA nº CSBM 01/2018 que, ao tempo da inscrição, teve sua inscrição admitida com dispensa da observância do limite etário máximo de 29 anos porque, na forma do disposto no então parágrafo único (atual parágrafo 1º) da Lei nº 12.307/05 e no item 3.16 do Edital do certame, detinha a condição de militar estadual da ativa, mas que, agora, quando autorizada a inclusão de candidatos remanescentes, não mais ostenta essa condição, em razão de licenciamento a pedido, ocorrido em 04 de agosto de 2023 (conforme ato publicado no DOE em 31 de outubro de 2023).

Nesse contexto, calha conhecer os termos em que vertido o artigo 2º da Lei nº 12.307/05, que dispõe sobre as condições específicas para ingresso na Brigada Militar, na condição de militar estadual:

Art. 2º - Para ingresso na Brigada Militar deverão ser observadas as seguintes condições:

I - ter nacionalidade brasileira;

II - possuir ilibada conduta pública e privada, a ser comprovada mediante:

a) apresentação de atestado de bons antecedentes, de alvará de folha corrida do Poder Judiciário, de certidão negativa das justiças estadual, federal e eleitoral e das justiças militares estadual e federal;

b) realização de sindicância sobre a vida pregressa do candidato;

c) na condição de reservista das Forças Armadas, ter sido licenciado, no mínimo, no comportamento 'Bom';

d) na condição de ex-servidor, não ter sido demitido;

III - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

IV - não figurar como indiciado em inquérito policial ou policial-militar; V - não ter sofrido condenação criminal com pena privativa de liberdade, medida de segurança ou qualquer condenação incompatível com a função policial-militar;

VI - não estar respondendo a processo criminal;

VII - não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade física definitiva;

VIII - ter altura mínima de 1,65m para homens e 1,60m para mulheres;

IX - obter aprovação nos exames de saúde, capacitação física e intelectual, conforme requisitos estipulados em edital;

X - ter aprovação no exame psicológico, de acordo com o perfil definido para ingresso no respectivo curso;

XI - possuir, até a data da inclusão, a idade máxima:

~~a) de 29 anos para o ingresso no Curso Superior de Polícia Militar e no Curso Básico de Oficiais de Saúde;~~

a) de 29 (vinte e nove) anos para o ingresso no Curso Superior de Polícia Militar; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.882/22)

b) de 25 anos para o ingresso no Curso Básico de Formação Policial Militar;

XII - não ter sido dispensado de incorporação nas Forças Armadas por motivo considerado incompatível com as exigências para o curso;

XIII - não ter sido desligado de estabelecimento de ensino militar ou policial militar por motivo disciplinar;

XIV - possuir escolaridade mínima, comprovada mediante certificado ou diploma, devidamente registrado, em:

- a) curso Superior em Ciências Jurídicas e Sociais para ingresso no Curso Superior de Polícia Militar;
- b) curso Superior de Graduação na respectiva área de saúde para ingresso no Curso Básico de Oficiais de Saúde;
- ~~e) conclusão de Ensino Médio ou equivalente, para ingresso no Curso Básico de Formação Policial Militar;~~
- c) curso superior, em qualquer área, reconhecido pelo Ministério da Educação, para ingresso no Curso Básico de Formação Policial Militar; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.882/22)

XV - possuir Carteira Nacional de Habilitação, cuja categoria será estabelecida no respectivo edital do concurso.

~~Parágrafo único - Os limites máximos de idade de que trata o inciso XI deste artigo não se aplicam aos militares estaduais.~~

§ 1.º Os limites máximos de idade de que trata o inciso XI deste artigo não se aplicam aos militares estaduais. (Renumerado pela Lei Complementar n.º 15.882/22)

Já do Edital DA/DRESA nº CSBM 01/2018, relativo ao concurso público para ingresso no Curso Superior de Bombeiro Militar ora examinado, consta:

1.5 Aprovado no Concurso Público e atendendo aos demais requisitos exigidos, na Sindicância da Vida Progressiva o candidato habilitado será incluído no Corpo de Bombeiros Militar na graduação de praça especial, como Aluno-Oficial do Curso Superior de Bombeiro Militar (CSBM), conforme dispõe o §2º do art. 3º da Lei Complementar nº 10.992, de 18 de Agosto de 1997. O curso funcionará na Academia de Bombeiro Militar, na Av. Silva Só, nº 300, Bairro Santa Cecília, nesta Capital, em tempo integral, regime de dedicação exclusiva e com atividades escolares extraclasse após as 18 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

3 REQUISITOS PARA INGRESSO / INCLUSÃO NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

- 3.1 Ter nacionalidade brasileira;
- 3.2 Ser bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais;
- 3.3 Ter idade máxima de 29 anos de idade, até o último dia da inscrição para o Concurso;
- 3.4 Possuir a altura mínima de 1,65m para candidatos do sexo masculino, e 1,60m para candidatas do sexo feminino;
- 3.5 Possuir ilibada conduta pública e privada;
- 3.6 Estar quite com as obrigações eleitorais;
- 3.7 Não estar respondendo a processo criminal;
- 3.8 Não ter sofrido condenação criminal com pena privativa de liberdade, medida de segurança ou qualquer condenação incompatível com a função Bombeiro Militar;
- 3.9 Estar quite com as obrigações Militares, comprovadas através de documento Militar que informe ter prestado ou ter sido definitivamente liberado para o Serviço Militar Inicial;
- 3.10 Não ter sido isentado do Serviço Militar por incapacidade física definitiva;
- 3.11 Se Reservista das Forças Armadas ou Auxiliares deverá o candidato ter sido licenciado, no mínimo, no comportamento BOM;
- 3.12 Se praça licenciada a pedido ou “ex officio”, neste último caso, não poderá ter sido

licenciada por falta de natureza grave ou licenciada/excluída a bem da disciplina, devendo estar, no mínimo, no comportamento BOM;

3.13 Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, que lhe permita conduzir veículo automotor, classificada no mínimo na Categoria "B", até o dia previsto em Edital para a Sindicância da Vida Progressa/Entrega da documentação para inclusão;

3.14 Ter obtido aprovação na 1ª Fase - Exame Intelectual, ter sido considerado APTO nas 2ª, 3ª e 4ª Fases (saúde, capacitação física e psicológica), e aprovado na 5ª Fase – Prova Oral e atender a todos os requisitos da Sindicância da Vida Progressa do Candidato;

3.15 Não apresentar resultado positivo no exame toxicológico para detecção de drogas ilícitas, mediante laudo a ser apresentado por ocasião da Sindicância da Vida Progressa do Candidato - Entrega da Documentação para Ingresso/Inclusão.

3.16 O Limite de idade de que trata o item 3.3, não se aplica aos Militares Estaduais, conforme previsto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.307, de 08 de agosto de 2005.

10.12 O candidato ficará sujeito à não-efetivação da Posse/inclusão do Cargo no Corpo de Bombeiro Militar, caso não comprove/preencha os requisitos deste Edital/legislação vigente ou não apresente quaisquer dos documentos exigidos. Da mesma forma, caso restem apurados na sua vida Progressa condutas, situações ou fatos desabonatórios e incompatíveis para o exercício da função bombeiro-militar, não poderá ser efetivada a Posse no Cargo, com base no Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar, Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997, em especial, os artigos 9º, 10, 24 e 25, combinada com a Lei nº 12.307, de 08 de julho de 2005

11.2 O ato de posse/inclusão no Corpo de Bombeiro Militar é o momento em que o candidato, preenchidos todos os requisitos previstos nos itens 3 e 10 deste Edital, bem como o atendimento das exigências previstas na Sindicância da Vida Progressa (item 10), será incluído no Corpo de Bombeiro Militar na graduação de Aluno Oficial, passando a frequentar o Curso Superior de Bombeiro Militar (CSBM). (destaquei)

Portanto, como antes já assinalado, a Lei nº 12.307/05 (que, apesar da referência ao ingresso no Curso Superior de Polícia Militar, alcança o ingresso no Curso Superior de Bombeiro Militar, por força da previsão do artigo 18 da LC nº 15.008/17) e o edital do certame estabelecem que a limitação etária máxima estabelecida para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar não alcança aqueles que detenham a condição de militares estaduais. Trata-se, pois, de nítida regra de exceção, que afasta o requisito etário em favor daqueles que já integram a força militar e que pretendem ascender na carreira, precisamente a fim de viabilizar sua permanência nos quadros militares.

Logo, como o escopo da norma excepcional é viabilizar a permanência daqueles que já integram os quadros militares, caso o candidato deixe de atender a específica condição que autoriza a dispensa de observância do requisito etário - ser militar estadual - antes que se perfectibilize seu novo ingresso na Corporação, não mais estará ao abrigo da regra de exceção e, pois, não poderá ser admitido no Curso, haja visto que, consoante os termos do Edital, o não preenchimento de todos os requisitos sujeita o candidato a não ter sua posse/inclusão efetivada (itens 10.12 e 11.2).

No ponto, não é demasiado lembrar que as regras excepcionais, face ao benefício especial

que encerram, merecem interpretação estrita, como ensina Oswaldo Aranha Bandeira de Mello:

"Os atos administrativos que restringem ou ampliam direitos, que estabelecem ônus ou oferecem vantagens, são interpretados estritamente (i n Princípios Gerais de Direito Administrativo, 2ª ed., Rio de Janeiro, 1979, v. 1, p. 598)

Outrossim, dúvida também não há de que o militar que se licencia do serviço ativo não mais detém a condição de militar estadual, uma vez que ele é transferido para a reserva não remunerada, o que significa dizer que rompe o vínculo com a corporação, tendo sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar, conforme disposto no § 3º do artigo 128 da LC nº 10.990/97:

Art. 128. O licenciamento do serviço ativo, aplicado somente às Praças, se efetua:

I - a pedido;

II - "ex-officio".

§ 1.º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço, à Praça engajada ou reengajada que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

§ 2.º O licenciamento "ex-officio" se dará:

I - por conclusão de tempo de serviço;

II - por conveniência do serviço;

III - a bem da disciplina.

§ 3.º O servidor militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e terá sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

E, no ponto, calha a transcrição de excerto do Parecer nº 14.784/08, que examina a distinção entre os militares da reserva remunerada e da reserva não remunerada:

"(...) não se há de confundir a situação dos militares da reserva remunerada, os quais se encontram ainda sujeitos à prestação de serviço na ativa, em casos especiais, com aqueles da reserva não remunerada, que apenas permanecem como detentores de posto ou graduação em sua conotação honorífica, sendo civis para demais fins de direito. Com efeito, os primeiros ainda mantêm vinculação com a instituição militar, encontrando-se numa situação de inatividade precária, porque ainda não dispensados definitivamente da prestação de serviço na ativa (o que ocorrerá por ocasião da reforma), enquanto os últimos desvincularam-se por completo da administração pública militar, mantendo apenas, como já se disse, as prerrogativas atinentes às honras e sinais de respeito correspondentes ao posto ou graduação.

(...)

E apenas por cautela impende registrar que, muito embora a Lei Complementar nº 10.990/97 inclua na condição de inativos os militares da "reserva não remunerada, na forma da legislação específica", há evidente impropriedade na mencionada inclusão, uma vez que, no âmbito do direito administrativo, o conceito de inativo alcança apenas os servidores que não se encontram mais em exercício, mas permanecem recebendo proventos dos cofres públicos. E nesse ponto o estatuto local destoa do Estatuto dos Militares - Lei Federal nº 6.880/80 que - corretamente - não inclui o pessoal da reserva não remunerada dentre os inativos.

Todavia, em face da remissão "na forma da legislação específica", viável concluir, em consonância com o previsto no § 3º do artigo 128 da mesma Lei Complementar nº 10.990/97, que o militar da reserva não remunerada tem sua situação definida pela Lei do Serviço Militar (Lei Federal nº 4.375/64), da qual não decorre qualquer status diferenciado, capaz de viabilizar o reingresso pretendido."

E da jurisprudência colhem-se precedentes que igualmente reconhecem que os licenciados não estão ao abrigo da regra excepcional do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 12.307/05:

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. BRIGADA MILITAR. EDITAL DA/DRESA Nº SD-P 01/2021/2022. SOLDADO NÍVEL III. LIMITE ETÁRIO. IDADE MÁXIMA. MILITAR ESTADUAL DA RESERVA NÃO REMUNERADA. 1. A Constituição da República autoriza expressamente a imposição de limites de idade àqueles que pretendam ingressar nas carreiras militares estaduais – arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X.2. Razoabilidade da limitação etária tendo em vista que as atividades que são atribuídas àqueles que se dedicam ao desempenho da função de segurança pública exigem preparo físico e vigor, especialmente o cargo de Soldado. **3. A ressalva do parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual nº 12.307/05, segundo o qual “os limites máximos de idade de que trata o inciso XI deste artigo não se aplicam aos militares estaduais”, não se aplica aos militares da reserva não remunerada, uma vez que a finalidade da norma não é ampliar o espectro de concorrentes aos cargos da Corporação, mas sim de garantir a continuidade do servidor que já integra os Quadros da Brigada Militar.** NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.(Apelação Cível, Nº 51511037220218210001, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 23-06-2022, destaquei)

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. LIMITE ETÁRIO. IDADE MÁXIMA. 25 ANOS. REQUISITO OBJETIVO. LEI ESTADUAL Nº. 12.307/05. ITEM 3.2 DO CERTAME. TEMA 646 E SÚMULA 683 DO STF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E OBSERVÂNCIA À ISONOMIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. 1. No caso em tela, a parte autora teve indeferido na via administrativa o pedido de inscrição no concurso público, diante do descumprimento do critério etário, pois ultrapassada a idade máxima. 2. No ponto, de dizer que a própria Constituição Federal autoriza, expressamente, a imposição de limites de idade àqueles que pretendam ingressar nas carreiras militares estaduais, consoante se extrai dos arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, inciso X. Nesta linha, o STF já se manifestou, no TEMA 646 e na Súmula 683. 3. No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei nº 12.307/2005 dispõe sobre as condições específicas para ingresso na Brigada Militar, na condição de militar estadual, e dá outras providências, estabelecendo o critério etário no seu art. 2º, inciso XI. 4. O cargo pretendido pelo autor é de Soldado junto à Polícia Militar, o qual, conforme se extrai do Edital do certame (tópico 3.2), exige idade mínima de 18 anos e máxima de 25 anos, a ser verificada até o último dia da inscrição para o concurso. 5. O edital é a lei do processo seletivo, vinculando todos os participantes. Imprescindível que constem nele as regras do certame e os critérios objetivos de verificação dos requisitos para o ingresso no cargo público, afastando qualquer ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, da isonomia, da legalidade. Assim sendo, em se tratando de concurso público, deve

prevalecer a interpretação literal das regras previstas no edital, estabelecidas pela Administração Pública, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade dos atos e não dos critérios administrativos. **6. Finalmente, de dizer que o autor não se enquadra no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.307/2005, porquanto o direito ali previsto é reservado aos servidores militares ativos, situação diversa da parte autora, que está licenciada do serviço militar há mais de 10 anos.** RECURSO INOMINADO PROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71008160806, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em: 18-02-2020, destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. CAPITÃO DO CORPO DE BOMBEIROS. EDITAL 01/2018. MILITAR ESTADUAL DA RESERVA NÃO REMUNERADA. LIMITE DE IDADE. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA. **A parte autora objetiva o inscrever-se no concurso público para o cargo de Capitão da Brigada Militar sem sujeitar-se ao limite de idade previsto no edital, ao argumento de que se enquadra no conceito de “militar”. No entanto, o autor é militar estadual da reserva não remunerada, ou seja, não é militar em atividade, e conta com 47 anos de idade. Reservista desde 23/05/1996. Deve sujeitar-se, portanto, às regras do edital na condição de civil.** Destarte, em um juízo sumário de cognição, o agravante não logrou comprovar a existência de ilegalidade no ato praticado pelo Estado. Assim, diante da ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, prevalece a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 71007519903, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 27-06-2018, destaquei)

3. Face ao exposto, concluo que o candidato que participa do Concurso Público para ingresso no Curso Superior de Bombeiro Militar com amparo na regra do § 1º do artigo 2º da Lei nº 12.307/05, na redação conferida pela LC nº 15.882/22 (anterior parágrafo único), e que deixa de ostentar a condição de militar estadual não poderá ter sua inclusão no Corpo de Bombeiros Militar efetivada por não preenchimento dos requisitos legais.

É o parecer.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2024.

ADRIANA NEUMANN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000501/2024-43

PROA 24/1207-0003448-1

com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 25-09-2024 13:39.
Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000501202443 e da chave de acesso e934a73f



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000501/2024-43

PROA 24/1207-0003448-1

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Segurança Pública.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 84057 e chave de acesso e934a73f no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 25-09-2024 17:10. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000501202443 e da chave de acesso e934a73f